



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01851/2021/TCE-RO
PROTOCOLO:	03225/22 (ID1212566)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	6.6.2022 (ID1212566)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reforma (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Reforma n. 20 de 16.10.2019, publicado no DOE ed. 204 de 31.10.2019 (págs. 623-624 e 772 ID1088940), alterado pelo Ato n. 266/2021/PM-CP6, de 5.8.2021, publicado no DOE ed. 160 de 10.8.2021 (págs. 814-816 ID1088940)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigos 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 8.882,14 (págs. 158-159 ID1212565)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Romero Marques Ramos
REGISTRO GERAL-RG:	234.891 SSP/RO (pág. 138 ID1088940)
CPF:	204.002.762-91 (pág. 138 ID1088940)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Subtenente PM (pág. 138 ID1088940)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da passagem do policial militar para inatividade mediante reforma, *ex-officio*, concedida ao Senhor **Romero Marques Ramos**, com proventos proporcionais e paritários, com fundamento nos termos do artigo 42, § 19, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, encaminhado a esta coordenadoria para análise e reinstrução.

2. Histórico do Processo

2. Na análise inicial (ID1119965), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por ter detectado impropriedade que impossibilitou pugnar pelo registro naquela oportunidade, aduziu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04

Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que seja notificado o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para trazer aos autos:

-Planilha demonstrativa dos pagamentos realizados pelo senhor Romero Marques Ramos, a título de contribuição de grau superior.

3. Acolhendo a sugestão do corpo técnico o Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, prolatou a Decisão Monocrática n. 00209/2021/GABEOS, de 30 de novembro de 2021 (ID1133419), da forma que segue:

Por essas razões, determino ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhar a esta Corte de Contas a Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior, bem como da Certidão que expresse o adimplemento da Contribuição de Grau Superior, para possibilitar a análise técnica conclusiva da reforma do militar Romero Marques Ramos – CPF: 204.002.762-91;

II. Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão o torna passível da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

4. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi encaminhado ofício n. 0548/2021/D2ªC-SPJ, de 6 de dezembro de 2021 (ID1135087), para o Senhor Alexandre Luiz de Freitas Almeida, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, atendessem a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 0209/2021-GABEOS, dando ciência a esta Corte, sob pena de não fazendo, incorrer na sanção imposta pelo inciso IV do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

5. Em razão do descumprimento pelo Comando da Polícia Militar, no dia 4.3.2021 o Relator decidiu da forma que segue (ID1165793):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04

In casu, em que pese o não cumprimento, sem justificativa, da **Decisão Monocrática n. 209/21-GABEOS**, fica notificado o Comandante-Geral da PMRO para que apresente as justificativas no prazo de 10 (dez) dias, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, dada a relevância das informações solicitadas, **reitero**, em face do princípio da razoabilidade e do interesse público, **a necessidade de cumprimento da decisão**, de forma que concedo novo prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, ressaltando-se que o não cumprimento da presente decisão no prazo fixado, pode se **tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96**.

Solicito ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, dê conhecimento deste *decisum* ao Comando Geral da PMRO para cumprimento da Decisão Monocrática n. 209/2021-GABEOS (item 7) e da presente decisão. Após, sobrestem os autos nesse Departamento para acompanhamento do cumprimento da decisão.

6. Pelo fato do descumprimento o Conselheiro Substituto decidiu novamente (ID1205360):

Pelo exposto, reitero ao **Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia** a necessidade de cumprimento da DECISÃO N. 209/2021-GABEOS (ID 1133419), recebida no dia 8 de dezembro de 2021 (ID 1135088), de forma que fixo o prazo de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento da presente decisão.

Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para o devido cumprimento.

Sobrestem-se os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão. Após a juntada ou não dos documentos a serem apresentados, retornem os autos a este relator.

7. Em resposta, a Coordenadora de Pessoal da PMRO, Senhora Adma Franciane Levino Gonzaga, protocolou nesta Corte por meio do ofício n. 46859/2022/PM-CP6, de 6 de junho de 2022 (ID1212561), cópias de grande parte dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04

documentos que já se encontravam nos autos, acompanhado da planilha de grau superior (págs. 153-157 ID1212565).

8. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica, para análise.

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática n. 00209/2021/GABEOS, de 30 de novembro de 2021 (ID1133419)

9. Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que a determinação contida na referida Decisão, foi cumprida em sua integralidade pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

4. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ¹ por esta unidade técnica (via SICAP WEB – arquivo eletrônico em anexo)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 773-774 ID1088940)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial ²	12.541 dias, ou 34 anos e 4 meses e 1 dia	12.539 dias, ou 34 anos e 4 meses e 11 dias	✓
Tempo de serviço civil	N/A	N/A	N/A
Adicionais ³ (tempo ficto até 9.4.2002)	1.700 ⁴ dias, ou 4 anos e 8 meses	1.700 dias, ou 4 anos e 8 meses	✓

¹ Tempo apurado até o dia anterior à publicação do ato em imprensa oficial.

² O art. 28 da Lei nº 1.063/2002, com alterações da Lei nº 1.403/2004 prevê: Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

³ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁴ Refere-se ao adicional de 1/3 da PMRO: 1.700 dias (01.07.1987 a 10.04.2002 = 14 anos x 365 = 5.110/3 = 1.703,3333 arredondado para 1.700 dias), conforme sicap web.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04

Total	14.241 dias , ou, 39 anos, 0 meses e 6 dias	14.239 dias , ou, 39 anos, 4 meses e 11 dias	✓
-------	--	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

10. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO, obtém-se a diferença de 2 (dois) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do ex-servidor, conforme será visto a seguir.

5. Do ato concessório - ID1088940

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reforma n. 20 de 16.10.2019, publicado no DOE ed. 204 de 31.10.2019, alterado pelo Ato n. 266/2021/PM-CP6 de 5.8.2021, publicado no DOE ed. 160 de 10.8.2021	623-624; 772 814-816	✓
2	- fundamentação legal	artigos 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008	623-624; 772	✓
3	- nome do militar	Romero Marques Ramos	138	✓
4	- qualificação funcional	Subtenente PM, RE 100035316	138	✓
5	- data da vigência do benefício	31.10.2019 (data da publicação do ato)	772	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04

6. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
artigos 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008	- Última remuneração (proporcional) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

12. Considerando o tempo laborado pelo interessado e o apurado pela Junta Militar de Saúde (pág. 562 ID1088940), que afirma categoricamente que o reformado encontra-se com moléstia incapacitante para o serviço militar, pois é capaz de prover seus meios de subsistência e não se enquadra no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

13. Analisando os documentos que instruem os autos, observa-se que o ex-servidor **Romero Marques Ramos**, foi reformado com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, fazendo jus ao benefício concedido.

7. Dos Proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- última remuneração (proporcional) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 8.882,14 (págs. 158-159 ID1212565)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

14. A partir da última remuneração à (pág. 779 ID1088940) e da planilha às (págs. 158-159 ID1212565), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

15. Cumpre destacar que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, conforme demonstrado às (págs. 69; 153-157 ID1212565).

16. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04

8. Conclusão

17. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da reforma concedida ao Subtenente PM **Romero Marques Ramos**, RE 100035316, por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais (30/30) avos, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento legal nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

9. Proposta de Encaminhamento

18. Por todo o exposto, propõe-se que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 1º de novembro de 2022.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 1 de Novembro de 2022



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Novembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4